

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ANDRÉ MACEDO DE FARIAS

**TÍTULOS DE CRÉDITO: ANÁLISE DA DESMATERIALIZAÇÃO NA
PRÁTICA CAMBIÁRIA**

SANTA RITA

2017

ANDRÉ MACEDO DE FARIAS

**TÍTULOS DE CRÉDITO: ANÁLISE DA DESMATERIALIZAÇÃO NA
PRÁTICA CAMBIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho.

SANTA RITA

2017

Farias, André Macedo de.

F224a Análise da desmaterialização na prática cambiária / André Macedo de Farias – Santa Rita, 2017.

52f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientador: Prof^o. Dr^o. Valfredo de Andrade Aguiar Filho.

1. Direito Empresarial. 2. Títulos de Crédito. 3. Desmaterialização.
4. Sistema Financeiro Nacional. 5. Flexibilização da Cartularidade. 6.
Desenvolvimento Econômico. I. Aguiar Filho, Valfredo de Andrade. II.
Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 34:658

ANDRÉ MACEDO DE FARIAS

**TÍTULOS DE CRÉDITO: ANÁLISE DA DESMATERIALIZAÇÃO NA
PRÁTICA CAMBIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho

DATA DA APROVAÇÃO: 07/11/2017

NOTA: 9,5

BANCA EXAMINADORA:

Profº. _____
Prof. Orientador: Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Profº. _____
Prof. Convidado: Dr. Ronaldo Alencar dos Santos
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Profº. _____
Prof. Convidado: Msc. Alex Taveira
Universidade Federal da Paraíba – UFPB

AGRADECIMENTOS

A Deus por estar sempre comigo.

A minha avó Maria e minha mãe Adriana, por cuidarem de mim e me amarem, espero um dia retribuir.

Ao amigo René Freire e minha namorada Lucijane por me incentivarem e nunca me deixarem desistir.

Ao meu orientador, Dr. Valfredo Aguiar por me conceder a oportunidade de produzir este trabalho.

Before The law, There Stands a Guard.

-Franz Kafka, The Trial

FARIAS, André Macedo. **Títulos de crédito: Análise da desmaterialização na prática cambiária.** 2017.70f.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se ao estudo da desmaterialização dos Títulos de Crédito, seus aspectos procedimentais e objetiva desenvolver hipóteses de aplicação prática do instituto para a advocacia dentro dos tribunais e no mercado aberto. Faz-se uma análise do fenômeno de flexibilização da cartularidade como uma tendência natural para alcançar as necessidades comerciais frente os avanços tecnológicos, prosseguindo com um estudo sobre os impactos decorrentes desta ficção sobre as demais características essenciais dos títulos de crédito. Analisa os principais atos cambiários, seus elementos e as formas como o desenvolvimento tecnológico impactou para o desenvolvimento nas relações comerciais, trazendo dados atualizados extraídos do Sistema Financeiro Nacional, no que tange as instituições financeiras e seus processos inovadores. Diante disto, apresentar soluções práticas para resolução de problemas práticos, dos quais a Legislação vigente é omissa, tendo em vista que o Poder Judiciário e a Doutrina acerca do tema se posicionam de maneira arcaica. Vale ressaltar que, os conceitos extraídos do Código Civil de 2002, apenas fala da possibilidade de emissão por meio eletrônico e o Código de Processo Civil de 2015 utiliza princípios que vão na contramão do desenvolvimento tecnológico, sem estabelecer seus meios de circulação e execução. Por fim, busca exemplificar hipóteses práticas de aplicação dos títulos de crédito na forma eletrônica, aplicando analogamente regras de outros sistemas já funcionais dentro do mercado de capitais, como forma de obter a regularização de problemas presentes nas relações comerciais brasileira, promovendo o reconhecimento dos títulos de crédito eletrônicos como mecanismo de desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Títulos de Crédito, Desmaterialização, Sistema Financeiro Nacional, Flexibilização da cartularidade, Desenvolvimento econômico.

ABSTRACT

The present monographic work is intended to study the dematerialization of credit securities, its procedural aspects and aims to develop hypotheses of practical application of the institute for advocacy within the courts and in the open market. An analysis of the phenomenon of flexibilization of the cartularity as a natural tendency to reach the commercial necessities against the technological advances is carried out, proceeding with a study on the impacts of this fiction on the other essential characteristics of the Credit Titles. It analyzes the main exchange acts, their elements and the ways in which technological development has impacted development in trade relations. Bringing updated data extracted from the National Financial System, regarding financial institutions and their innovative processes. In view of this, to present practical solutions for solving practical problems, of which the current Legislation is silent, and the Judiciary and Doctrine on the subject are archaic. Where, the concepts extracted from the Civil Code of 2002, only speaks of the possibility of issuing by electronic means and the Code of Civil Procedure of 2015 that uses principles that go against technology development, without establishing its means of Circulation and execution. Finally, it seeks to exemplify practical hypotheses for the application of Credit Securities in the Electronic form, applying analogously the rules of other already functional systems within the capital market, in order to obtain the regularization of problems present in the Brazilian commercial relations, promoting the recognition of electronic credit securities as an economic development mechanism.

Key words: Debt Securities, Dematerialisation, National Financial System, Flexibility of Characteristics, Economic Development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 TÍTULOS DE CRÉDITO	10
2.1 ORIGEM DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	10
2.2 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO	11
2.3 FINALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	13
2.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	14
3. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	17
3.1. CARTULARIDADE	17
3.2. LITERALIDADE.....	18
3.3. AUTONOMIA	20
3.4. ABSTRAÇÃO.....	21
3.5 INOPONIBILIDADE	22
4. CIRCULAÇÃO E ATOS CAMBIÁRIOS.....	24
4.1 CIRCULAÇÃO	24
4.2 EMISSÃO	25
4.3 ACEITE.....	26
4.4 AVAL	27
4.5 ENDOSSO	28
4.6 PAGAMENTO	29
4.7 PROTESTO.....	30
5- DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	32
5.1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO APLICÁVEIS AOS TÍTULOS DE CRÉDITOS	32
5.1.1 Patrimonialidade.....	32
5.1.2 Exato Adimplemento.....	33
5.1.3 Disponibilidade do processo pelo exequente.....	34
5.1.4 Menor onerosidade	35
5.1.5 Nulla Executio Sine Título	35
5.2 DA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITOS	36
5.3 DO DEVEDOR	36
5.4 DA COMPETÊNCIA	37
5.6 DOS PEDIDOS	37
5.7 DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS	38
6.DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	40
6.1 FENOMENO DA DESMATERIALIZAÇÃO.....	40
6.2 ASSINATURAS E DOCUMENTOS ELETRONICOS	42
6.3 CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO.....	44
7. CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Civil, publicado pela lei nº 10.406/2012, inseriu-se no ordenamento jurídico a possibilidade expressa da emissão de Títulos de Crédito por meio de dados digitais, viabilizando a sua realização por meio das legislações específicas de cada título, normatizando um rol de práticas já habituais no Sistema Bancário, e parcialmente previstas nas normas especiais. Com isso, ao passo que causou entusiasmo com a novidade, também nasceram diversas dúvidas, pois os advogados, empresários e profissionais afins, ligados à área empresarial, depararam-se com a falta de literatura específica sobre o assunto.

O presente estudo visa a sedimentar o tema e analisar os procedimentos que serão desenvolvidos para que os processos de emissão dos Títulos de Crédito, sem a necessidade da Cártula, não impactem nas demais características dos mesmos, acabando por torná-los obsoletos e inúteis às relações comerciais. Constituindo, portanto, um processo mais célere e menos oneroso, no qual as relações comerciais possam se desenvolver livremente, garantindo que o título atenda a sua finalidade de circulação e que seja reservado ao credor as garantias executórias suficientes ao pleno desenvolvimento das relações que o mercado exige.

O instituto possui base legal prevista no novo código de civil em seu art. 889 §3, que afirma a possibilidade da emissão por meio de caracteres eletrônicos, desde que observados os requisitos mínimos daquele código. O texto é bastante genérico quanto ao procedimento e pouco elucidativo sobre as formas que podemos aplicar.

Visto isto, o presente trabalho pretende responder aos seguintes anseios da comunidade jurídica: a) como é realizado o procedimento emissão, circulação e execução dos principais Títulos de Crédito, levando-se em consideração as legislações pertinentes a cada um deles e a Lei 13.105/2015 – no que tange às variações dela decorrida no processo de execução? e também: quais as hipóteses e implicações práticas de aplicação do dispositivo?

Para a busca destas respostas, foram utilizados os métodos tradicionais de pesquisa, seguindo a abordagem dedutiva, partindo da discussão sobre o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito e sua relação com o instituto conservador intrínseco ao Direito Empresarial do Princípio da Cartularidade, como busca de celeridade e economia processual para concretização deste direito.

Realizou-se a pesquisa do tema em livros e artigos apontados nas referências bibliográficas e nos repositórios jurisprudenciais das mais diversas cortes do país. Foram analisados, também, os enunciados dos Tratados Internacionais de Direito Comercial assinados

pelo Brasil e os provimentos das decisões de Justiças Estaduais, além dos enunciados de Jornadas de Direito Civil.

No primeiro capítulo, para iniciarmos pela análise do fenômeno da desmaterialização, fez-se necessário traçar algumas noções introdutórias históricas e conceituais dos Títulos de Crédito, no intuito revelar a importância desse instituto para o desenvolvimento das relações econômicas explanando como se desenvolveu e o que de fato é um título. Além disso, foi feito um levantamento da legislação aplicável aos principais Títulos de Crédito em uso no mercado brasileiro, levando em consideração as normas aplicáveis internas e externas assumidas por meio de Tratados Internacionais.

No segundo capítulo, realizamos uma análise das principais características, princípios e subprincípios que regem as relações cambiais, buscando revelar como a doutrina interpreta tais características e quais os impactos do processo de desmaterialização, relativizando os princípios, tentando adequar institutos seculares do Direito Cambial a uma nova realidade de um mundo contemporâneo globalizado.

No terceiro capítulo, adentramos à finalidade de existência dos Títulos de Crédito, mostrando a importância da negociabilidade e da circulação do título para desenvolver o comércio, trazendo os aspectos legais e doutrinários acerca da circulabilidade dos títulos como essencial para a economia.

No mesmo capítulo realizamos a apresentação dos atos cambiários que garantem o ciclo por qual um título de crédito passa desde sua emissão até o eventual protesto, caso não haja o pagamento pelo fluxo normal no vencimento. Foram ressaltados a importância desses atos cambiais para garantir a circulabilidade e o preenchimento de garantias que reforçam ao credor a viabilidade do recebimento.

No quarto capítulo, em virtude da relevância e abrangência do tema, dedicamo-nos a expor a execução de títulos extrajudiciais, trazendo o entendimento dos tribunais com advento do Código Processual Civil de 2015. Ressaltamos ainda a virtualização dos processos no judiciário e comprometimento de Princípios típicos da matéria processual civil, mas que não se adequam aos novos horizontes tecnológicos.

Por fim, a pesquisa deságua no quinto e último capítulo onde explicamos o processo de desmaterialização dos títulos de crédito, gerando uma nova categoria onde se questiona a cartularidade diante da informatização do Sistema Financeiro Nacional, apresentando ferramentas práticas de aplicação de títulos eletrônicos, partindo da análise pragmática de problemas comuns nas relações comerciais mundiais, aplicando de forma sugestiva com lastro

na jurisprudência e na experiência do sistema bancário, a viabilidade de implementação de títulos na modalidade escritural.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO

2.1 Origem dos Títulos de Crédito

A palavra *crédito* deriva do latim *creditum*, que por sua vez, advém de *credere*, que significa confiança ou ato de fé. Assim, o crédito representaria a confiança que alguém tem no outro. Na definição de Marlon Tomazette:

O crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores. Sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento. Foi ele que permitiu a expansão e o desenvolvimento das principais atividades econômicas existentes no mundo moderno. (TOMAZETTE, 2013. p. 25)

É impossível se precisar datas de surgimento do comércio, no entanto, a gênese de seu fortalecimento se dá no período feudal com o escambo de produtos agrários e pecuários na tentativa de suprir as necessidades entre feudos. Essa troca se dava de forma direta onde apenas uma mercadoria era trocada por outra visando a satisfação das necessidades entre agentes, no entanto, com o aparecimento da figura do mercador e a especialização dessas relações surgem mercadorias que possuem maior atratividade como o sal, que se torna produto de intermediação nessas transações e, posteriormente, visando ainda mais especialização, a moeda cunhada em metais, que enfim concilia os três pressupostos da formação do dinheiro. (imperecibilidade, divisibilidade e aceitação maciça) (BACKHOUSE, 2007).

Ao buscarmos na história, verificamos que as relações comerciais passam ao longo do tempo por processos de aperfeiçoamento necessários e que alavancam de forma considerável o modo produtivo, fazendo com que novos negócios sejam possíveis. O surgimento dos títulos de crédito se deu através desse mesmo fenômeno, onde a moeda, já insuficiente para alcançar o desenvolvimento da produção, passa por um processo de desmaterialização, da qual surgiria as cartulas capazes de postecipar o adimplemento de uma obrigação. (BACKHOUSE, 2007)

Foi na Idade Média que começaram a aparecer documentos e papéis, que reuniam os direitos de crédito de seus titulares e as obrigações de seus emitentes. Então, surge o que hoje conhecemos como Títulos de Crédito, em que constam os direitos e deveres entre credores e devedores. (MIZOGUCHI, 2015).

Da necessidade de facilitar as operações envolvendo créditos, ou até mesmo promessas futuras de pagamento, começaram os pequenos instrumentos e as pequenas

tentativas de transformar papéis aparentemente sem valor em promessas de crédito. (MIZOGUCHI, 2015).

Logo, com a evolução da sociedade e da tecnologia, o volume das relações comerciais se intensificou, fato que alterou a forma dos títulos de crédito, adaptando-os à nova realidade. Dessa forma, são instrumentos imprescindíveis à rápida circulação de valores exigida pela sociedade moderna e contemporânea. (OLIVEIRA, 2014).

Na mesma perspectiva assevera Fran Martins:

É bem verdade que a revolução tecnológica impregnou a virtualização dos títulos e projetou a respectiva desmaterialização, porém, no cotidiano, milhões de títulos de crédito ainda circulam e têm a função proveniente de negócios, prestação de serviços, ou mesmo emissão, a título de garantia para formalização do ato jurídico. Com a revolução tecnológica e o adensamento do uso do cartão de crédito e pagamentos por outros sistemas eletrônicos, forçoso se torna reconhecer que, ao longo dos anos, os títulos de crédito foram perdendo a substância e se incorporando à nova realidade, contingenciada pelo mecanismo da globalização. (MARTINS, 2017, p. 481)

2.2 Conceito de Títulos de Crédito

O conceito clássico acerca de Títulos de Crédito, aceito majoritariamente pela doutrina, foi formulado por Vivante, e assim expressa o Art. 887 do Código Civil de 2002: “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado” (BRASIL, 2002).

Rocha (2014, p. 96), informa que esse conceito foi adotado pelos nossos legisladores ao tempo do novo Código Civil, consolidando também a teoria geral dos títulos de crédito, em que o Art. 887 define o título de crédito, “documento necessário ao exercício de direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Tomazzete (2017) entende a ideia que o Título de Crédito é um documento que permite o exercício de um direito com certas características especiais, havendo uma necessária ligação entre o título e o direito que ele representa, sendo dotados de certos atributos do direito ali representados, que dão o caráter peculiar aos títulos de crédito e os tornam a grande contribuição do direito comercial para a economia moderna.

Sendo assim, Coelho, partindo do conceito exposto anteriormente por Vivante, nos apresenta que:

[...] o título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa

pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras. Se alguém assina um cheque e o entrega a mim, o título documenta que sou credor daquela pessoa. A nota promissória, letra de câmbio, duplicata ou qualquer outro título de crédito também possuem o mesmo significado, também representam obrigação creditícia. (COELHO, 2012, p. 488)

No entanto, o título de crédito não é o único documento disciplinado pelo direito. Há outros, que também reportam fatos, que provam que certo sujeito é o titular de um direito perante outro, ou perante qualquer um. (COELHO, 2012).

Acerca dessa conceituação, Coelho exemplifica:

O instrumento escrito de contrato de locação documenta, entre outras obrigações, que o locador é credor dos alugueis devidos pelo locatário. A escritura pública de compra e venda de imóvel prova a existência do negócio de aquisição do bem e discrimina as obrigações assumidas pelas partes. A notificação de lançamento fiscal relata que o contribuinte é obrigado a pagar o tributo ao estado. A sentença judicial condenatória representa o dever imposto à parte vencida de satisfazer o direito reconhecido à vencedora. Além desses, muitos outros documentos têm a sua elaboração e seus efeitos dispostos na lei ou em regulamentos; livros mercantis, nota fiscal, fatura, certificado de registro de marca, apólice de seguro, diploma de curso superior etc (COELHO, 2012, p. 488).

Convém ressaltar que o Título de Crédito se distingue dos demais documentos representativos de direito e obrigações em três aspectos (COELHO, 2012).

Em primeiro lugar, ele se refere unicamente às relações creditícias, pois não se documenta em um Título de Crédito nenhuma outra obrigação, de dar, fazer ou não fazer. Apenas o crédito titularizado por um ou mais sujeitos, perante outro ou outros, consta de um instrumento cambial (RAMOS, 2015).

Esclarecendo a primeira distinção dos Títulos de Crédito e demais documentos, ensina Coelho:

O contrato de locação empresarial, por exemplo, além de assegurar o crédito do aluguel, representa o dever de o locador respeitar a posse do locatário sobre o imóvel, ou de suportar a renovação compulsória do vínculo, na forma da lei. Alguns dos títulos de crédito impróprios asseguram direitos não creditícios ao seu portador: o warrant e conhecimento de depósito, por exemplo, unidos, representam a propriedade de mercadorias depositadas em Armazéns Gerais. A característica de representar exclusivamente direitos creditórios, por si só, não é suficiente para distinguir os títulos de crédito dos demais documentos representativos de obrigação. A apólice de seguro, por exemplo, também representa apenas o crédito eventual do segurado ou do terceiro beneficiário, perante a seguradora e não se pode considerar título de crédito. (COELHO, 2012, p. 488/ 489).

Referente à segunda diferença “entre o título de crédito e muitos dos demais documentos representativos de obrigação, está ligada à facilidade na cobrança do crédito em juízo” (COELHO, 2012, p. 489), deve-se ter em vista que ele é definido pela lei processual como título executivo extrajudicial (BRASIL, 2015) “por possuir executividade, quer dizer, dá ao credor o

direito de promover a execução judicial do seu direito. Entretanto, nem todos os instrumentos escritos que documentam obrigações creditícias apresentam essa característica.” (COELHO, 2012, p. 489).

Dessa maneira, se o credor não dispuser de documento a que a lei processual atribua natureza executória, a cobrança do crédito representativo deverá ser feita através de ação de conhecimento (ou monitória), normalmente mais morosa que a execução. (COELHO, 2012).

Todavia, esse atributo dos títulos de créditos, também não é exclusivo, outros documentos representativos de obrigação são também títulos executivos - sentença judicial, contrato revestido de certas formalidades e apólices de seguro de vida entre outros documentos. (COELHO, 2012).

2.3 Finalidade dos Títulos de Crédito

Os Títulos de Crédito que têm precipuamente a finalidade de instrumentalizar a riqueza e permitir sua segura circulação, resultam da convicção depositada no instrumento, de que o devedor irá adimplir na forma acordada sua obrigação perante seu credor. Antecipando valores futuros, dinamizando de forma eficiente as relações comerciais e de mercado, trazendo a seus possuidores métodos jurídicos de garantia. (CATEB, 2015)

O possuidor de um Título de Crédito tem a discricionariedade de rapidamente convertê-lo em dinheiro em virtude de sua negociabilidade, inclusive de forma mais segura por meio da inclusão das garantias pessoais (TOMAZETTE, 2017), no entanto há três exigências para que a circulação tenha efetividade:

Há três exigências para essa circulação de riquezas na economia moderna: (a) a simplificação das formalidades; (b) a certeza do direito que se adquire; e (c) a segurança na circulação. Sem isso, a circulação dificilmente ocorreria, ou não ocorreria de forma tão eficaz. Nesta ideia de circulação das riquezas, os títulos de crédito assumem papel primordial, porque simplificam a circulação e dão segurança aos eventuais adquirentes do crédito, que terão interesse nessa circulação. Pode-se transmitir os títulos de crédito a diversos adquirentes sucessivos com o mínimo de insegurança para cada adquirente. Diante disso, há um volume muito maior de negócios que são realizados do que seria possível sem os títulos de crédito. (TOMAZETTE, 2017 p. 36)

Nesse sentido, o Título de Crédito tem como função vincular, por meio do documento, a existência de uma obrigação e, eventualmente, diante do não adimplemento desta obrigação, fazer cumprir, por meio das garantias intrínsecas ao título. São simplificadores do exercício desses direitos, dando mais certeza e segurança aos credores. No entanto, essa função se mostra

de caráter secundário. A característica essencial se conecta com a capacidade de fazer circular o crédito e estimular o desenvolvimento econômico, neste sentido assim esclarece Tomazette:

Representando o próprio direito, os títulos de crédito permitem que a simples transferência do documento transfira o direito ali representado, assegurando à circulação dos direitos de crédito o máximo de simplicidade e segurança. Mesmo que não venham a circular, é certo que é constante em todos os títulos de crédito a vontade de criar um título circulatório. Assim, a função primordial dos títulos de crédito é a de facilitar e agilizar a circulação de riquezas, permitindo o melhor desempenho das atividades econômicas. (TOMAZETTE, 2017, p. 35)

O Título de Crédito traz por finalidade principal a negociabilidade, isto é, está sujeito a certa disciplina jurídica, o que torna mais fácil a circulação do crédito, a negociação do direito nele mencionado. Diante do exposto, a fundamental diferença entre o regime cambiário e a disciplina dos demais documentos representativos de obrigação (que será chamada, aqui, de civil) é relacionada aos preceitos que facilitam, ao credor, encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação (ou parte deste), em troca da titularidade do crédito (COELHO, 2012).

Portanto, a negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa (para quem o crédito é transferido) maiores garantias do que o regime civil. Enfim, compreende-se melhor essa diferença, após o exame dos princípios do direito cambiário. (COELHO, 2012).

Podemos extrair, portanto, que o título de crédito possui dois importantes fatores que retratam a sua finalidade. A primeira consiste na garantia ao credor do adimplemento de uma obrigação e a uma segunda finalidade, mais importante, mas que também decorre da primeira, pois é justamente pela facilidade na transmissão dos direitos contidos nos títulos, subsidiados por características jurídicas que facilitam o recebimento por parte do credor, que os títulos cumprem seu papel nas relações comerciais. (MARTINS, 2017)

2.4 Legislação aplicável

O direito não pode ser interpretado de forma simples, os títulos de crédito no Brasil são regidos por um complexo “edifício” legislativo, alicerçado em Princípios que se comunicam e se adequam a realidade para trazer efetividade a norma subsumindo-se ao cotidiano do comércio. Importante passo deu o legislador ao trazer a disciplina dos títulos ao Código Civil de 2002. Contudo, sua disciplina é genérica deixando a cargo na norma específica a tratativa

em espécies. Negrão (2014) nos apresenta um rol não exaustivo de cerca de 47 espécies de títulos disciplinados no nosso ordenamento, espalhados nas mais diversas modalidades normativas.

A respeito da aplicação do Código Civil como fonte do Direito cambiário, inova o artigo 889, § 3º, dispõe em seu rol a possibilidade de emissão do título de crédito, a partir de caracteres criados em computador ou meio equivalente, desde que constem da escrituração do emitente, respeitados os requisitos mínimos específicos. Porém, segundo Ulhôa deve ser utilizado de forma subsidiária, como vemos na explanação:

O Código Civil contém normas sobre títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam na hipótese de lacuna na lei específica (art. 903). Não têm aplicação as disposições do Código Civil, portanto, quando se trata de título de crédito disciplinado exaustivamente por lei própria. A letra de câmbio e a nota promissória não se submetem a essas disposições porque a Lei Uniforme de Genebra as disciplina por completo. Assim também o cheque, disciplinado inteiramente pela lei respectiva. A duplicata igualmente não se submete às prescrições do Código Civil porque a lei correspondente a submete ao regime legal aplicável à Letra de Câmbio, que, como visto, é exaustivo (Lei n. 5.474/68, art. 25). (COELHO, 2011.p273)

O comércio e a utilização do crédito tem por óbvio uma abrangência global, nesse ínterim, outra importante fonte para os títulos de crédito são os tratados internacionais de direito comercial dos quais o Brasil é signatário. Em especial a Lei Uniforme de Genebra, buscou-se um consenso quanto a essa uniformidade de ferramentas e atos cambiários comumente utilizados no país. A LUG é fonte de duas das principais espécies de títulos adotados no Brasil e serviu de base para outras. Em similar entendimento explica Tomazette:

No Brasil, devemos fazer uma separação da legislação cambiária. Em primeiro lugar, devemos analisar a Lei Uniforme de Genebra (LUG), aplicável diretamente às letras de câmbio e notas promissórias, cujas regras acabam sendo um padrão para os títulos típicos. Já em relação aos títulos atípicos, devemos analisar as regras do Código Civil de 2002 que são diferentes das regras dos títulos típicos. (TOMAZETTE, 2017.p83)

Como já mencionado anteriormente, o ordenamento brasileiro encontra-se abarrotado de normas especiais que regulam seus respectivos títulos de crédito e também são bases da legislação cambiária. No entanto chamamos especial atenção para 7357/85, que disciplina o uso do cheque com espécie de cambial e de outra norma importante que é Lei da Duplicata 5.474/68. As duplicatas tomam importante contorno por meio das especificidades implementadas com a Lei 9492/97 concernente aos protestos de forma eletrônica pelos cartórios se tornando importante ferramenta de viabilização de títulos de crédito na modalidade eletrônica.

Impossível não perceber o complexo entrelaçamento de normas que compõe o direito cambiários, pois não resulta de uma simples análise da legislação diretamente relacionada, mas de demais diplomas que de alguma forma instrumentaliza as relações decorrentes da cambiaria, cito exemplo do CPC de 2015, trabalhado em capítulo próprio nesse trabalho. Há também que se falar em normas que regem a atividade econômica que implicam de alguma forma as relações decorrentes do direito no que tange a circulação dos títulos de crédito como acontece no Sistema Financeiro Nacional Fiscalizado pelo BACEN e normatizado pelo CMN.

Além de todo essa rede de normas que se integram para regular direta ou indiretamente, temos que nos direcionar pelos posicionamentos jurisprudenciais emanados dos tribunais acerca do tema.

3. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Do regime jurídico disciplinador pode-se extrair três princípios essenciais da caracterização dos Títulos de Crédito: cartularidade, literalidade e autonomia. (COELHO, 2012).

Nas palavras de Santos, referente à aplicação dos princípios:

Para que os princípios possam ser aplicados, é preciso observar se estes estão em concordância com o atual estágio da sociedade. Caso os fundamentos que regem aquele princípio, encontrem-se em total discordância com a realidade, se ainda couber uma nova interpretação pode ser injetada, do contrário perde sua eficácia e deixa de ser aplicada ao caso concreto. Cabe aos princípios o papel de complementaridade da interpretação normativa, no caso de algum tipo de lacuna, criado pela “desatualização” da norma jurídica. (SANTOS, 2012, p.2)

3.1. Cartularidade

Este princípio surgiu com a criação do próprio Título de Crédito, significando a materialização ou incorporação de um direito de crédito no documento, ou seja, a cédula é essencial à existência do direito nela contido, sendo necessária a sua apresentação para sua exigibilidade. (SANTOS, 2012).

Sendo assim, o exercício dos direitos representados por um Título de Crédito pressupõe a sua posse, quer dizer, somente quem exhibe a cédula, papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivo de crédito, pode pretender a satisfação do direito documentado pelo título. A pretensão de exercício do direito necessita da apresentação do título fisicamente, como forma de comprovação que daquele possuidor foi cessada a circulação, inexistindo a cédula inexistente o direito. (FIGUEIREDO, 2015).

Sobre a exigibilidade de apresentação do documento original, ensina Coellho:

Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditório. (COELHO, 2012, p. 490).

Cabe salientar, que como o título de crédito se revela, essencialmente, um instrumento de circulação do crédito representado, esse princípio da cartularidade é a garantia de que o sujeito postula a satisfação do direito é o mesmo que seu titular, pois sem a apresentação do título não há como adimplir a obrigação, que prescinde a devolução a seu emissor para o pagamento e encerrar a relação jurídica entre as partes. (ROSA JR, 2004).

Segundo Coelho (2012, p.491), “pelo princípio da cartularidade, o credor do título deve provar que se encontra na posse do documento para poder exercer o direito nele mencionado”.

Como também, para que se promova uma ação de execução judicial, denominada, “ação cambial”, o credor deve apresentar, com a petição inicial, o título de crédito original (ROCHA, 2014, p. 97), conforme determina o parágrafo único do art. 223 do CC. (BRASIL, 2002).

Embora uma exceção a esse princípio seja de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, cf. o art. 13 § 1.º, da Lei 5.474 – 1968, estes concedem ao credor dessa espécie de Título de Crédito, que possam protestar a titularidade de direito de crédito, mesmo sem a posse do documento, apenas fornecendo ao cartório os elementos que a individualizam, nome do devedor, quantia devida, fatura originária, vencimento entre outros. (COELHO, 2012).

Nesse diapasão, alguns doutrinadores utilizam com o mesmo sentido de cartularidade, o princípio da incorporação, visto que, o título se incorpora de tal maneira ao direito creditício mencionado, ou seja, o direito de crédito se materializa no próprio documento, não existindo o direito sem o respectivo título. (COELHO, 2012).

Contudo, a incorporação do título de crédito tem como efeito dar legitimidade àquele que detém a posse da cártula, de exigir a prestação. Logo, sem essa apresentação do título materializado, o devedor pode ser desobrigado a cumprir a obrigação, porque o título deve ser pago ao seu portador. (SANTOS, 2012).

Em suma, o princípio da cartularidade nos permite afirmar que o direito de crédito mencionado na cártula não existe sem ela, não pode ser transmitido sem a sua tradição, por conseguinte, não pode ser exigido sem a sua apresentação. (RAMOS, 2012).

Como veremos mais a frente, muito se critica a despeito das formas de flexibilização do Princípio da cartularidade numa tentativa de adequar a manutenção da segurança existente no documento a uma nova realidade de mercado informatizado.

3.2. Literalidade

Etimologicamente, a palavra literal significa rigorismo, isto é, algo está subordinado ao rigor das palavras ou restrito a uma questão formal (GOMES, 2014).

A partir desse conceito, podemos inferir que esse princípio somente é válido àquilo que está, literalmente, expresso no título, visto que, só tem importância para as relações jurídico-cambiais o que se apresenta na cártula. (ROCHA, 2014).

Na opinião de Coelho (2011, p. 268), “o que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz consequências na disciplina das relações jurídicas-cambiais”. Por exemplo, um aval concedido em instrumento separado da nota promissória, não produzirá os efeitos do aval, podendo, no máximo, gerar efeitos na órbita do direito civil, como fiança. (COELHO, 2011).

Nesse contexto, os Títulos de Crédito são literais, pois o que não está contido na cártula não pode ser pleiteado, logo não produz efeitos para o direito cambial. (ROCHA, 2014). Assim sendo, a existência do título é regulada por seu teor e somente o que nela está escrito se deve levar em consideração.

Com relação à literalidade, Negrão assim define:

Em todos esses casos a lei exige a inscrição da operação cambial na própria cártula por que desse ato é que se extraem o crédito, sua modalidade e tratamento jurídico, o quantum exigível, quem está obrigado a pagar e, ainda, a existência ou não de direito de crédito de uns contra os outros, conforme ordem de intervenção lançada no título. (NEGRÃO, 2014, p. 145)

Dessa maneira, constata-se que o Título de Crédito somente será válido se obedecer aos critérios e requisitos exigidos pela lei, entretanto, para a questão da literalidade só será considerado válido o que estiver escrito no título, ou seja, a sua literalidade.

Partindo desse ponto, é interessante ressaltar Ramos, a saber:

Quando se diz que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal nele representado, faz-se referência expressa ao princípio da literalidade, segundo o qual o título de crédito vale pelo que nele está escrito. Nem mais, nem menos. Em outros termos, nas relações cambiais somente os atos que são devidamente lançados no próprio título produzem efeitos jurídicos perante o seu legítimo portador. (RAMOS, 2012, p. 433)

Então, esses aspectos da literalidade são responsáveis pela facilitação na circulação do crédito documentado em Título de Crédito. (COELHO, 2012). Com isso, fica evidente a importância desse princípio no cumprimento da sua principal função, que é a circulação do crédito, já que se configura como a certeza que o portador do título tem sobre o conteúdo e de seu crédito. (GOMES, 2014).

Em vista disso, este princípio assegura o devedor, assim como o credor, pois não poderá aquele que se obriga a pagar determinada quantia ser exigido a pagar valor a mais, e muito menos se eximir de pagar a quantia total, já que o valor dever do devedor e de direito do credor será o que estiver escrito. (MÉLO, 2013).

Ainda sobre o princípio da literalidade, vale mencionar os ensinamentos de Fábio Ulhôa:

(...) segundo o qual somente produzem efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito. Atos documentados em instrumentos apartados, ainda que

válidos e eficazes entre os sujeitos diretamente envolvidos, não produzirão efeitos perante o portador do título. (COELHO, 2012, p. 492)

Em síntese, por este princípio constata-se que vale o que está escrito e que, se algo diverso tiver sido contratado, não estando escrito no título, não pode ser alegado pelas pessoas intervenientes em defesa de seus direitos. (NEGRÃO, 2014).

O princípio da literalidade, igualmente ao da cartularidade, não se aplica inteiramente à duplicada, cuja quitação pode ser dada, pelo legítimo portador do título, em documento separado (COELHO, 2012).

No que tange os Títulos de Crédito Eletrônicos, Ivanildo Figueiredo afirma ser aplicável o Princípio da Literalidade, derivando apenas a interpretação da impressão dos caracteres para uma plataforma diversa da cártula, como segue:

A característica da literalidade é aplicável aos títulos eletrônicos, porém com o princípio da literalidade registral. A literalidade, conteúdo ou teor da obrigação cambial, não ficará maius lançada em uma cartula, mas sim em registro eletrônico, constante de arquivo de computador de computador, no sistema ou programa de registro do título digital. Não existe diferença de essência, mas apenas de suporte. (FIGUEIREDO, 2015, p. 43)

3.3. Autonomia

Este princípio é o mais importante do direito cambial, pois ele concede ao título uma independência da obrigação que o gerou, ou seja, segundo esse princípio, quando um único título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer uma dela não prejudica as demais relações abrangidas, isto é, o título não deixará de exercer suas obrigações assumidas. (COELHO, 2012).

Para o autor Ricardo Negrão ao expor sobre assunto diz:

A autonomia é a característica dos títulos de crédito que garante a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes, simultâneas ou sobrejacentes à sua criação e circulação e impede que eventual vício existente em uma relação se comunique às demais ou invalide a obrigação literal inscrita na cártula. (NEGRÃO, 2014, p. 144)

Diante do que fora explanado, observa-se que o princípio da autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito, visto que o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores, pois ainda que haja irregularidade, ele não terá seu direito maculado. (COELHO, 2015).

Assim sendo, Negrão explica:

Para se compreender este princípio e seus efeitos, convém lembrarmos que sempre existe uma causa - um fato jurídico - que dá origem a criação do título, como, exemplo, um mútuo que contratamos com um banco. Recebemos o dinheiro emprestado e emitimos uma nota promissória com vencimento marcado para uma data futura. (NEGRÃO, 2014, p. 144)

Nesse sentido, o Título de Crédito emitido em razão de uma relação jurídica, após ser negociado, liberta-se da causa que deu origem à sua emissão. Isso se deve ao fato do princípio da autonomia, pois caracteriza-se pela independência das obrigações assumidas, quer dizer, a obrigação que o devedor criou ao assinar o título de crédito independente da obrigação que deu causa a sua existência. (ROCHA, 2014).

Cabe salientar que esse princípio se desdobra em dois subprincípios de igual importância, a saber, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Refere-se subprincípios, pois, embora formulados nada acrescentam, já que decorrem do princípio da autonomia. (COELHO, 2011).

Tal qual acontece com a literalidade, igualmente permanece inerente aos Títulos Eletrônicos a Autonomia. Sendo estes referidos como as obrigações autônomas em relações aos signatários, porém com a diferença da vinculação obrigacional de cada um deles deixa de ser efetuada de próprio punho, resultando na manifestação da vontade expressada pela assinatura eletrônica introduzida no documento digital. (FIGUEIREDO, 2015)

3.4. Abstração

A abstração é encontrada em alguns Títulos de Crédito e consiste no total desligamento do título ao negócio que lhe deu origem, quer dizer, mantêm-se independentes umas das outras. É uma formulação que dá relevância à ligação entre o Título de Crédito e sua relação. (COELHO, 2012).

Dessa forma, esclarece Coelho (2012, p. 496): “ Quando o título de crédito é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo a sua criação. ” Então, com essa desvinculação, resulta-se a segurança necessária a respeito do Título de Crédito, em que este pode circular livremente sem a necessidade das causas de sua origem, em vista disso, a abstração, somente se observa se o título circula, em outras palavras, apenas quando é transferido para terceiros de boa-fé. (COELHO, 2012).

Apesar disso, Fazzio Junior (2008) aponta a abstração como um atributo que pode ou não existir, conforme o título de crédito, denominando-a como eventual, ou seja, essa característica não pode ser encontrada em todos os títulos de crédito, mas apenas em alguns.

Contudo, é importante considerar que, quando se realiza a transferência do título para terceiros de boa-fé, automaticamente opera-se o desligamento entre o documento e a relação originária, e através disso, o devedor fica impossibilitado de exonerar-se de suas obrigações cambiárias, por razões de irregularidade, nulidade ou vícios. Logo, a abstração complementa junto com a inoponibilidade das exceções pessoais, a proteção do credor e devedor. (COELHO, 2012).

3.5 Inoponibilidade

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez, é o aspecto processual do princípio da autonomia do direito. Como exemplo, aquele que se obriga em um título não pode recusar o recebimento de um título por relações particulares. (COELHO, 2011).

Para Fran Martins (2017), Títulos de Crédito são considerados, pelo Código de Processo Civil, como Títulos Executivos Extrajudiciais, e o fato de possuírem sistemática causal ou abstrata não retira o argumento da teoria da inoponibilidade das exceções, sendo evidenciado com a transmissão dos direitos inerentes ao título por intermédio do endosso. Nesse sentido, há um direcionamento para saber, efetivamente, se o portador legitimado, além de estar revestido da necessária boa-fé, conhece ou não a causa do próprio negócio.

Tal entendimento parece ser pacífico, sendo alvo da súmula 475 do STJ:

Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Diante do exposto, também o devedor só pode formular defesa contra o legítimo possuidor do título se ambos participam da mesma relação que deu causa ao título ou a um endosso, em vista disso, o possuidor exerce direito que é independente dos direitos de possuidores anteriores. (RAMOS, 2015).

A regra da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, encontra-se expressa no artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra, introduzida no Ordenamento brasileiro por meio do Decreto 57663/66, a saber:

Art.17: As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento ao devedor. (Brasil,1966)

Vale dizer que, em tal princípio, o executado, em virtude de um Título de Crédito, não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação diretamente com o exequente, salvo provando a má-fé dele ou vícios decorrentes do próprio Título de Crédito. Do mesmo modo, o devedor de um título não pode recusar o pagamento ao portador de boa-fé alegando exceções pessoais em relação a outros obrigados do título. (FIGUEIREDO, 2015).

É interessante notar que a inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé, visa a garantir que terceiros não sejam prejudicados por relações de direito material encaminhadas de modo inadequado, ou seja, o portador de boa-fé não pode ser responsabilizado nem prejudicado por exceções pessoais que não lhe dizem respeito. (RAMOS, 2015).

Contudo, os três princípios do direito cambiário elencados, não são produtos apenas do legislador e dos juristas, são decorrentes também, de um longo processo histórico, em que comerciantes vêm desenvolvendo e aprimorando os mecanismos de tutela do crédito comercial. (COELHO, 2011)

Portanto, com efeito, o direito protege o próprio crédito comercial, que por sua vez, possibilita a sua circulação com mais facilidade e segurança, desse modo, contribuindo para o desenvolvimento da atividade comercial.

4. CIRCULAÇÃO E ATOS CAMBIÁRIOS

4.1 Circulação

Como visto anteriormente, é a través da negociabilidade que o Título de Crédito realiza sua função principal de circular, fomentando as relações comerciais para proporcionar desenvolvimento econômico.

Conforme o que nos define o Artigo 893 do Código Civil de 2002, “ a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes” (Brasil,2002), podendo aquele que o adquire exercitar os direitos constantes do título com autonomia das demais relações que o antecederam, pois, cada negócio se abstrai dos demais, desvinculando-se de cada relação que a antecede. Deste fato decorre o Princípio da inoponibilidade contra os terceiros de boa fé, garantindo ao receptor do título da cobrança integral de seus direitos, desde que o tenha obtido por meio de atos lícitos e de boa fé. (REQUIÃO, 2015)

Por definição, a razão precípua da existência dos Títulos de Crédito é fazer circular o crédito no âmbito das relações econômicas privadas, tendo em vista se tratar do documento jurídico que traz consigo literalmente a obrigação assumida de adimplemento de uma relação onerosa de circulação de riquezas. Para tal, abstrai-se, por meio de uma ficção Jurídica, do negócio jurídico originário, passando a circular como instrumento autônomo e independente das relações fundamentais. (FIGUEIREDO, 2015)

Nessa mesma perspectiva:

O título de crédito não tem função estática, ao contrário, ele nasce para circular. Se a circulabilidade é uma de suas características fundamentais, tem ela o condão de possibilitar ao titular do direito nele incorporado, antes do vencimento e por meio de endosso, a obtenção de sua troca por novo capital em substituição àquele emprestado, fazendo com que haja mobilização de capital necessário ao fomento do mercado. Pelo processo de desconto cambiário, fica potencializada a rápida circulação de capitais, tornando mais produtivas e menos onerosas as reações mercantis, as industriais, as bancárias, as de serviços, as de consumo, entre outras. (GUMIERI, 2011, p. 197)

Existem, no entanto, duas formas de finalidade na denominada circulação. Uma delas refere-se à circulação das mercadorias e serviços, promovidas através da disseminação do crédito e a outra ligada à circulação do próprio Título na forma de documento. Esta exige uma análise do campo jurídico no que tange o processo de transmissão, aquela no campo econômico do qual não trataremos neste trabalho. Diante disso, Ulhôa assim classifica quanto a circulação:

Finalmente, em relação ao negócio jurídico que opera a transferência da titularidade do crédito representado pela cártula, ou seja, quanto à circulação, os títulos de crédito

podem ser ao portador ou nominativos. Os títulos ao portador são aqueles que, por não identificarem o seu credor, são transmissíveis por mera tradição, enquanto os títulos nominativos são os que identificam o seu credor e, portanto, a sua transferência pressupõe, além da tradição, a prática de um outro negócio jurídico. Os títulos de crédito nominativos ou são “à ordem” ou “não à ordem”. Os nominativos com a cláusula “à ordem” circulam mediante tradição acompanhada de endosso, e os com a cláusula “não à ordem” circulam com a tradição acompanhada de cessão civil de crédito. Endosso e cessão civil são atos jurídicos transladores da titularidade de crédito que se diferenciam quanto aos efeitos, conforme se examinará no momento apropriado (*Cap. 18, item 3*). No Código Civil, o conceito de títulos nominativos é diverso. Seriam desta categoria os títulos em que o nome do favorecido consta de registros do emitente (art. 921) e cuja circulação depende de alterações neste registro. Não há, no direito brasileiro, nenhum título de crédito que atenda a essa condição. (COELHO, 2011, p. 272)

Apesar de amplamente aceita no campo doutrinário, tal classificação esbarra em críticas quanto a sua viabilidade prática, em virtude da Lei 8.021/1990 que no Art.1º, enuncia a vedação do pagamento de títulos de qualquer espécie sem a devida identificação de seu beneficiário. No entanto, o referido artigo trata apenas do pagamento ao beneficiário, desta forma sendo passível de títulos não causais circularem na modalidade ao portador e serem transmitidos pela mera tradição, apenas sendo necessária a aposição de seu beneficiário final no momento do adimplemento da obrigação. (ROCHA, 2014).

O ciclo existencial de um Título de Crédito pressupõe a utilização de atos cambiais próprios a sua natureza. A simples emissão e o pagamento (apesar de necessário) não revelam por si só a finalidade precípua das cambiais e, sendo assim, o Código Civil também indica as formas de transferência dos títulos, faz menção a sua qualidade de garantia, menciona o endosso, sempre lançado na própria cambial, cogitando da garantia representada pelo aval. (MARTINS, 2017)

4.2 Emissão

Para Tomazette (2017), não basta a assinatura do título para que haja de fato nele uma obrigação, pois há a possibilidade de um título assinado jamais ser entregue a terceiro. A obrigação cambiária representaria, então, um negócio jurídico de duas fases: a assinatura do documento e sua entrega voluntária. A simples criação do título não aperfeiçoa a obrigação nele contida, apenas com a manifestação volitiva pela entrega é que se pode fazer eficaz, sob risco da posse, por meios diferentes desse, ensejar o vício na emissão, oponível contra todos os posteriores possuidores do título.

A emissão de um título de crédito é o ato inicial do qual surgem as obrigações nele contidas, e segundo Rodrigues deve conter vários requisitos:

Em verdade, os princípios informadores e as teorias aqui enunciadas não são suficientes para caracterizarem os títulos de crédito. O fato é que a jurisprudência se encarregou de firmar o entendimento de que só são considerados títulos de crédito aqueles definidos em lei, sendo requisitos essenciais a todos eles: (a) a denominação do título; (b) a assinatura de seu criador, emitente ou sacador; (c) a identificação de quem deve pagar inclusive número da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas; (d) o valor a pagar; (e) a data ou época do vencimento; (f) a data de emissão, que ausentes podem conduzir à sua nulidade se não preenchidos até o momento de sua cobrança ou protesto (STF, Súmula n. 387). (RODRIGUES, 2011, p.196)

As hipóteses de emissão, de acordo com a lei e com as causas que autorizam sua criação, consistem em que os títulos de crédito podem ser causais ou não causais. Um título causal, a exemplo da Duplicata, tem causa própria estabelecida em lei para sua criação, o que não ocorre com um título não causal, podendo ser criado por qualquer motivo, desde que respeitando as formalidades específicas contidas na legislação, para representar obrigação de qualquer natureza. Dois termos são comumente utilizados para definir o responsável pela emissão: *sacado* e *emitente*, mas independente da nomenclatura adotada, será este o primeiro responsável pelo adimplemento da obrigação assumida diante do possuidor e credor do título. (ALVES, 2015).

A respeito das hipóteses de emissão, parece pacífico o entendimento, quanto à separação de causalidade, conforme também afirma Ramos:

Título causal é aquele que somente pode ser emitido nas restritas hipóteses em que a lei autoriza a sua emissão. É o caso, por exemplo, da duplicata, que só pode ser emitida, como será visto com mais detalhes adiante, para documentar a realização de uma compra e venda mercantil (duplicata mercantil) ou um contrato de prestação de serviços (duplicata de serviços). Título abstrato, por sua vez, é aquele cuja emissão não está condicionada a nenhuma causa preestabelecida em lei. Em síntese: podem ser emitidos em qualquer hipótese. É o caso, por exemplo, do cheque, que pode ser emitido para documentar qualquer relação negocial. (RAMOS, 2015, p. 455)

4.3 Aceite

Para fins de conceituação, o aceite pode ser entendido como ato cambiário acessório, formal, literal, unilateral e acessório no qual o sacador acata as condições estabelecidas no título representativo de pagamento a prazo, passando a figurar como obrigado direto na relação cambiária (ALVES, 2015). Trata-se da declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, validando as informações e condições constantes do título. Porém, não se trata de requisito obrigatório, subsistindo o título sem ele e podendo ser suprido pelo protesto. (NEGRÃO, 2012). Tomazette no mesmo entendimento resume:

Em suma, o aceite é a manifestação de vontade do sacado no sentido de que irá pagar a letra, ou seja, é o ato pelo qual ele assume o compromisso de cumprir a ordem que lhe foi dada. Sem o aceite o sacado é um mero nome constante do título. Com o aceite ele se torna obrigado a pagar o título. De qualquer forma, trata-se de uma declaração cambiária sucessiva e acessória, vale dizer, não essencial, pois a letra existe mesmo que não haja o aceite. (TOMAZETTE, 2017, p. 134)

No que tange a forma de aceite, podemos considerar a forma expressa efetuada pela aposição da assinatura no título, e parte da doutrina entende haver a previsibilidade na modalidade tácita (Requião), como prevê o Art. 15 da Lei 5.474/68:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.(Brasil,1968)

4.4 Aval

Por definição, “aval é o ato cambiário acessório, formal, literal, facultativo e unilateral pelo qual um terceiro ou um obrigado cambiário se obriga a garantir o pagamento de um título de crédito” (ALVES, 2015, p. 59). Trata-se de garantia pessoal, dada em favor dos obrigados pelo Título de Crédito por meio de simples aposição de termo de aval e assinatura no anverso. No entanto, garante o título e não o avalizado. A obrigação é solidária, mas pode o avalista responder parcialmente ou pela totalidade da dívida, da mesma forma que o avalizado. Por ser independente de qualquer outra formalidade, o aval é ato autônomo. Nesse mesmo sentido sintetiza Ulhôa:

Por este ato cambial de garantia, uma pessoa, chamada avalista, garante o pagamento do título em favor do devedor principal ou de um coobrigado. O devedor em favor de quem foi garantido o pagamento do título é chamado de avalizado. O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado (LU, art. 32; CC, art. 899). Isto não significa, contudo, uma atenuação do princípio da autonomia. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado; e, uma vez realizando o pagamento, poderá voltar-se contra o avalizado e todos os devedores do avalizado.

O aval resulta da simples assinatura do avalista no anverso da letra de câmbio, sob alguma expressão identificadora do ato praticado ("Por aval" ou equivalente) ou não. Se o avalista pretender firmar o verso do título, somente poderá fazê-lo identificando o ato praticado. (COELHO, 2016, p. 167/168)

O avalista é a pessoa natural ou jurídica, estranha à relação cartular, ou que nela já figura, assume por meio da manifestação unilateral da vontade a obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas. É sucessiva e eventual, não obrigatória, mas que se presta a dar maior segurança ao credor, com maior garantia de recebimento e facilitando a circulação. Apenas é exigível do coobrigado o adimplemento assumido na forma avalizada, quando há a negativa de pagamento por parte do devedor principal, ao passo que deste é suficiente o vencimento do título. (ROSA JR, 2007)

4.5 Endosso

Ressalvados os Títulos de Crédito ao portador, que circulam por meio da entrega da cártula, endosso é o meio pelo qual, segundo a legislação cambiária, o proprietário de um Título de Crédito transfere os direitos nele literalmente contidos, caracterizado pela aposição do termo e assinatura apresentada no verso ou anverso do título, remanescendo o endossante como coobrigado solidário no cumprimento da obrigação (SAKYAMA, 2012). É o endosso que garante a circulabilidade dos Títulos de Crédito, como esclarece Alexandre Ferreira:

Endosso é o ato cambiário acessório, facultativo, unilateral, formal, incondicional e integral pelo qual o beneficiário de um título de crédito à ordem transfere sua propriedade a terceiro (endossatário), com todos os direitos nele incorporados, tornando-se coobrigado pelo aceite (quando couber) e pagamento, salvo cláusula ou disposição legal em contrário. (ALVES, 2015, p. 66)

Porquanto, necessário se faz distinguir o conceito aplicável de endosso no que tange à interpretação para o Código Civil de 2002 e das especificidades dos Títulos de Crédito nas modalidades principais. Pois ao passo que esta importa a responsabilidade do endossante no adimplemento da obrigação em virtude do que assinala a Lei Uniforme de Genebra, aquela no geral resulta o oposto, por efeitos tratado no art. 914 do CC. Tal especificidade se deve à característica intrínseca dos Títulos que abstraem das relações anteriores, formando, a cada transmissão, um negócio jurídico independente, ficando cada endossante coobrigado por responder pelo adimplemento da obrigação. (COELHO, 2011)

Não há que se falar em limite de endossos, pois este cumpre para Ulhôa uma dupla finalidade, conforme vemos:

Não há qualquer limite para o número de endossos de um título de crédito; ele pode ser endossado diversas vezes, como pode, simplesmente, não ser endossado (aliás, a

hipótese mais comum hoje). O endosso produz, em regra, dois efeitos: a) transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário; b) vincula o endossante ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado (LU, art. 15). Há endossos que não produzem um ou outro destes efeitos, conforme se estudará em seguida. (COELHO, 2016, p. 165)

Nesse sentido “O endosso é, portanto, o meio próprio de transferência dos títulos de crédito, na medida em que representa um meio fácil e seguro de circulação do título”. (TOMAZETTE, 2017, p. 148). Em outra perspectiva, funciona como uma garantia pessoal suplementar, pois gera aos endossantes uma solidariedade cambiária, podendo haver várias pessoas responsáveis pelo pagamento do título. Seguindo a LUG, todos aqueles que endossam, por meio de aposição de assinatura, são devedores solidários da obrigação, apenas cabendo direito de regresso por endossante frente aqueles que o antecedem. (TOMAZETTE, 2017)

No que tange os Títulos eletrônicos, Spinelli entende que:

Sempre que se transmite um documento eletrônico, ele é duplicado (logo, o documento eletrônico nunca será único), sendo ingenuidade crer que a transmissão de um documento digital seja equivalente à tradicional transmissão de uma cédula.⁵⁰ Portanto, sendo viável a reprodução do documento, justamente o que ocorre quando ele é endossado a outrem, tem-se que sua matriz é exatamente igual ao documento transmitido; inexistente diferença entre o documento que fica com o endossante e o repassado ao endossatário, salvo a existência de uma assinatura (digital) a mais, referente ao endosso. (SPINELLI, 2010, p. 134)

Entende, nesse mesmo sentido, Alexandre Ferreira (ALVES, 2015), que consoante com a LAM (Lei 11.882) nos casos de títulos escriturais transferidos por meio de câmaras de liquidação e custódia vinculadas ao BACEN, outros mecanismos de validação aceitos pelas partes supririam a necessidade de assinatura. Dentre eles, aposição senhas, códigos de acesso ou assinatura eletrônica.

4.6 Pagamento

Pagamento é o ato cambiário que extingue as obrigações representadas no Título de Crédito. Como visto, o Título de Crédito é uma obrigação cambiária quesível sendo imprescindível a apresentação do título para pagamento. Cabendo ao portador a apresentação do título, sua apresentação, no domicílio deste, ou quando for cabível a uma câmara de compensação para que seja efetuado o pagamento do mesmo e a extinção da obrigação. (ALVES, 2015)

Para Coelho (2016), o pagamento não se trata de um ato cambial simples, pois pode envolver uma cadeia de responsabilidades, as quais serão extintas com esse ato, devendo estar revestida de cuidados, como cita:

O pagamento de uma cambial deve cercar-se de cautelas próprias. Em virtude do princípio da cartularidade, o devedor que paga a letra de câmbio deve exigir que lhe seja entregue o título. Em decorrência do princípio da literalidade, deverá exigir a quitação dada no próprio título. Se não observar tais cautelas específicas e a letra for endossada a portador de boa-fé, o devedor não poderá furtrar-se a fazer novo pagamento, por força do princípio da autonomia das obrigações cambiais. É claro que, em seguida, poderá reaver o que pagou a mais de quem se beneficiou do enriquecimento indevido. O endossante que pagar uma letra poderá riscar o seu endosso e os endossos posteriores. Tem-se admitido o pagamento parcial da letra de câmbio, desde que observadas algumas cautelas: a) somente o aceitante poderá optar pelo pagamento parcial, que não poderá ser recusado pelo credor; b) o título permanece em posse do credor, que nele deve lançar quitação parcial; c) os coobrigados e o avalista do aceitante podem ser cobrados pelo saldo não pago, sendo necessário o protesto para a responsabilização do sacador, endossantes e seus avalistas. (COELHO, 2016, p. 171)

Como vimos, a emissão de um título, quando este for emitido a prazo, é condição de validade do mesmo a estipulação de uma data de vencimento. Em virtude do Princípio supramencionado da literalidade, as obrigações devem ser exatamente as contidas no Título, podendo o vencimento ser feito na modalidade certa ou com vencimentos sucessivos. Sendo assim, as modalidades de vencimento são definidas nas legislações especiais respectivas de cada título, não podendo o vencimento ser com prazo incerto ou duvidoso. (NEGRÃO, 2012).

Fundamentado no Decreto 2.044/1908, existe ainda a modalidade de vencimento extraordinária, conforme assevera Ulhôa:

O vencimento de um título de crédito se opera com o ato ou fato jurídico predeterminado por lei como necessário a tornar o crédito cambiário exigível. Há duas espécies de vencimento: o ordinário, que se opera pelo decurso do tempo ou pela apresentação ao sacado da letra à vista; e o extraordinário, que se opera por recusa do aceite ou pela falência do aceitante (Decreto 2.044/1908, art. 19, I). (COELHO, 2016, p. 169)

4.7 Protesto

Para Ramos (2015), o protesto figura como um dos principais atos cambiais e tem por finalidade atestar por meio da formalidade fatos relevantes para relação estabelecida no título de crédito, dentre eles a falta de aceite, a falta de devolução e em especial a falta de pagamento. É ato indispensável para execução dos coobrigados, mas não é exigência no caso de execução direta ao devedor principal.

Nessa mesma perspectiva define Tomazette:

Ele é um ato cambiário público, solene e extrajudicial, feito fora do título. Em última análise, trata-se de um meio de prova especialíssimo, que goza de presunção, a princípio, inquestionável do fato demonstrado. O protesto não cria direitos, é apenas um meio especialíssimo de prova. Ele também não deve ser confundido com um meio de cobrança, pois trata-se exclusivamente de um meio de prova de um fato relevante. (TOMAZETTE, 2017, p. 215/216)

A Lei nº 9.492/97, (Lei de Protestos) em seu art. 8º, parágrafo único, admite a recepção de indicações a protestos de duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, e mesmo antes do advento do CC em 2002, se mostra vanguardista no processo de desmaterialização dos Títulos de Crédito. Por caráter metodológico e pela amplitude do tema, trataremos a execução em capítulo próprio. No entanto, a lei de protestos possibilitou importante modificação jurisprudencial no que tange a execução de títulos de crédito eletrônicos, como vemos na decisão do TJ-Df:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Agravo de Instrumento:
AGI 20150020052842

Ementa

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. DECISÃO TORNADA INSUBSISTENTE.

Tratando-se de duplicata virtual, a ausência de representação física do título original não implica irregularidade no aparelhamento do Feito executivo, uma vez que a apresentação dos boletos bancários, das notas fiscais/faturas, dos comprovantes de entrega de mercadorias, conjuntamente com o protesto mediante indicação do credor, satisfaz a instrução e assegura a exequibilidade dos documentos apresentados. Precedentes do STJ e do TJDF.

5- DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

Nos casos do não adimplemento voluntário dos Títulos de Crédito, resta ao credor recorrer a tutela jurisdicional para a satisfação dos valores e direitos expressos no título, tem-se portanto o processo de execução, que no vigente código de processo civil, tornou-se uma fase e não mais um processo autônomo para os títulos executivos judiciais. Todavia, no caso dos títulos extrajudiciais, a forma autônoma subsiste devido as características econômicas e comerciais que o título de crédito oferece ao nosso ordenamento jurídico.

O direito de execução imediata do título de crédito extrajudicial não impede que o credor ingresse com o processo de conhecimento para obtenção do título executivo judicial, tal procedimento comporta que se produzam provas, possibilitando a ampliação da exigibilidade do título. De acordo com o princípio da tipicidade, nem todos os Títulos de Créditos serão considerados títulos executivos extrajudiciais, mas tão somente, aqueles previstos expressamente nos art. 784 do código de processo civil como esclarece Marcelo Abelha:

A tipicidade significa que não há título executivo sem prévia lei que o defina como tal. Trata-se de dar segurança jurídica ao instituto (título executivo extrajudicial), que, dotado de eficácia abstrata, permite a invasão do patrimônio do executado para prática de atos de desapossamento, expropriação e transformação, dependendo, é claro, da espécie de execução. (ABELHA, 2015, p.202)

Fora da previsão do art. 784 do CPC, é possível que sejam criados novos Títulos de Créditos com carácter de execução extrajudicial desde que autorizados por lei federal, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal que define como competência privativa da união legislar sobre direito civil, comercial e processual civil. Enquanto no processo de conhecimento temos as condições da ação para o prosseguimento da demanda, na execução de Títulos de Créditos extrajudiciais temos os requisitos formais, ou seja, a existência de um título de crédito preenchido de certeza, exigibilidade e liquidez. Este título terá a função de autorizar e definir os limites da execução (TONIETTE, 2015).

5.1 Dos Princípios Gerais Da Execução Aplicáveis Aos Títulos De Créditos

5.1.1 Patrimonialidade

Os direitos de garantias individuais conferidos pela ordem constitucional, transferiram a responsabilidade da execução, que antes recaia sobre o indivíduo para o patrimônio do

devedor. O princípio da patrimonialidade está previsto no art. 789 do código de processo civil, bem como é objeto dos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Portanto, por exemplo, no caso de da execução de um cheque ou letra de câmbio, a execução do valor expresso no título deverá recair apenas sobre o patrimônio do devedor com base na ordem prevista no art.835 do Código de processo civil:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

A ordem legal prevista no art.835 só possui força nos casos em que o devedor possua pluralidade de espécies patrimoniais, ou seja, no caso da existência apenas de pedras e metais preciosos (inciso XI) sob titularidade do devedor, não há do que se falar em observância aos demais bens previstos nos incisos anteriores, podendo recair a execução diretamente sobre o bem que existir.

5.1.2 Exato Adimplemento

A pretensão do exequente deve ser exatamente respeitada no processo de execução, sob pena de prejuízo do credor, pois o objetivo é receber exatamente aquilo que teria se o devedor tivesse cumprido o valor consubstanciado no Título de Crédito, conforme esclarece Rinaldo Mouzalas, Eduardo Madruga e João Otávio Terceiro Neto, “Não se deve, pela prestação jurisdicional, proporcionar-se nem mais nem menos, e sim precisamente, a satisfação, pelo executado, daquilo que é devido ao exequente.” (MOUZALAS, 2017, p. 879).

Esse princípio visa a proteger tanto o credor como o devedor, garantindo o equilíbrio nas relações econômicas proporcionadas pelos Títulos de Créditos, e adotado amplamente pelos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CREDOR QUE APONTA VALOR DEVIDO E PEDE A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO –PENHORA ON LINE – CREDOR QUE, INTIMADO, APRESENTA POR EVIDENTE ERRO OUTRO CÁLCULO APONTANDO VALOR MENOR QUE O ANTERIOR – ORDEM DE LEVANTAMENTO DO CRÉDITO DEPOSITADO E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO –CREDOR QUE SE INSURGE ALEGANDO PREJUÍZO EM RAZÃO DO ERRO NA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO – PRINCÍPIO DO EXATO ADIMPLEMENTO – ERRO DO CREDOR QUE NÃO PODE SE CONSUBSTANCIAR EM VANTAGEM INDEVIDA AO DEVEDOR – PROCESSO A SERVIÇO DA REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL DA PARTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na apelação acima exposta, o princípio do exato adimplemento permitiu a reforma da decisão, uma vez que o devedor não pode ser beneficiado por um erro de cálculo do credor, da mesma forma que se fosse apresentado cálculo, em valor acima do exato montante devido, a execução também não teria efeitos.

5.1.3 Disponibilidade do processo pelo exequente

Diferente do que ocorre com o processo de conhecimento, na execução o exequente pode pedir desistência total ou parcial, independentemente do consentimento do executado, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, desde que não tenham sido opostos embargos ou apresentadas impugnações pelo devedor, em respeito ao princípio da primazia do mérito, no mesmo sentido são as decisões dos tribunais:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA FORMULADA PELA CREDORA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO – RECURSO DA EXECUTADA. DESISTÊNCIA UNILATERAL – Exequente que efetuou o pedido após o ingresso da demandada – Alegações tecidas no apelo que comportam acolhimento – Desistência da ação que não pode ser acolhida sem o consentimento da requerida – Disposição do art. 485, § 4º do Novo Código de Processo Civil. Sentença anulada para que os autos retornem ao Juízo de origem, a fim de que tenha seguimento a instrução, com vistas à manifestação das partes quanto ao pedido de desistência e à alegada oferta de bens suficientes para garantir o crédito perseguido. RECURSO PROVIDO.

No caso dos títulos de créditos, este é um importante princípio a ser utilizado na prática forense, uma vez que, por exemplo, o credor pode desistir ao analisar uma baixa capacidade de adimplemento naquele momento pelo devedor, bem como o devedor também pode exigir que se execute (nos casos de opostos embargos ou impugnações), a fim de garantir em juízo, o mérito da questão e evitar uma nova execução futura.

5.1.4 Menor onerosidade

O artigo 805 do código de processo civil assegura que quando a execução pode ser promovida por vários meios, o juiz ordenará o menos gravoso. O artigo deixa claro que a execução deve ter a menor onerosidade possível, entretanto deve-se respeitar em primeiro lugar, o interesse do exequente, portanto uma melhor interpretação do dispositivo seria de que, dentre as possibilidades de satisfação do exequente, o juiz ordenar a menos gravosa.

No mesmo sentido esclarece a recente doutrina:

A menor onerosidade não guarda antinomia com a realização da execução em benefício do exequente, aquele porque somente orientará a atuação processual quando diante de meios igualmente eficazes. Se não for verificada essa equivalência, deve-se seguir a execução para atender os interesses do exequente. (MOUZALAS et.al, 2017, p.882)

5.1.5 Nulla Executio Sine Título

Tradicionalmente, o processo deve ser concebido como assevera o Art.320 com os documentos essenciais a sua propositura, na execução de títulos entende-se que não existe a execução sem a apresentação física da cártula e tal Princípio decorre do que estabelece o artigo 783 do novo CPC (Lei n o 13.105/2015), no qual o título de crédito é elemento indispensável à execução, devendo ser obedecido os critérios de que o título deva ser composto de um direito líquido certo e exigível, tal qual bem define Abelha:

Se lembrarmos que, em última análise, a atividade executiva representa um jogo entre “poder e sujeição”, no qual, de um lado, posiciona-se alguém que reclama a tutela da satisfação do seu direito e, de outro, alguém que sujeita o seu patrimônio ou a sua liberdade ao desapossamento, transformação e expropriação realizados pelo Estado, logo se verá que, ao se estabelecer a regra da nulla executio sine título, ou, em outras palavras, que o título executivo é elemento vital para deflagrar a tutela executiva, percebe-se que o legislador pretendeu, dessa forma, cercar-se do máximo de segurança – representada na figura do título executivo –, evitando que a intervenção estatal sobre o patrimônio ou limitadora liberdade³ do executado seja injusta e desnecessária. (ABELHA, 2015, p. 184).

Tal interpretação vai de encontro ao viés de informatização do sistema judiciário brasileiro. Pelo sistema do PJE, é possível anexar uma cópia digitalizada do documento e apenas levar á audiência a documentação original. No entanto, já existem decisões jurisprudenciais em

sentido oposto, afirmando a interpretação do conceito de documento, como vemos na decisão do TJMG:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10518130114201001 MG

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - DUPLICATA - BOLETO BANCÁRIO - NOTA FISCAL - INSTRUMENTO DE PROTESTO - VALIDADE.

O boleto bancário, consubstanciado em duplicata virtual, em conjunto com o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação de serviço e com o instrumento de protesto por indicação é suficiente para ensejar a Ação de Execução. Recurso Provido.

5.2 Da Petição de Execução de Título de Créditos

A petição de execução de Título de Crédito extrajudicial é uma instrumentalização do que se pretende demandar em juízo e cujo os requisitos estão previstos no art. 319 do novo código de processo civil.

No tópico dos fatos, mesmo não se tratando de uma ação monitória, que pretende convencer o juízo do direito do credor, faz-se necessário a descrição dos acontecimentos sob pena de emenda à petição inicial, portanto deve-se contar os fatos que desencadearam a execução, demonstrando a inadimplência, juros e valores acrescidos no negócio do Título de Crédito.

No campo do direito ainda é prudente demonstrar que o título de crédito, objeto da execução, é legalmente tratado como título executivo extrajudicial, conforme já mencionado neste trabalho de conclusão, estes atendem ao princípio da tipicidade.

Um dos requisitos da petição inicial introduzidos pelo novo código de processo civil é quanto à possibilidade trazida no art. 319 VII do CPC, “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, ou seja, mesmo durante o processo de execução, o processo tem a primazia pela resolução pacífica de conflitos, nada impede um acordo da parte a qualquer tempo do processo.

5.3 Do devedor

No polo passivo, temos o devedor, cujo o nome consta no Título de Crédito e é interessante destacar que o credor pode promover várias execuções, inclusive de títulos de créditos diferentes, desde que sejam contra o mesmo devedor e de idêntico procedimento e

juízo, privilegiando assim a tutela satisfatória completa do credor, nos termos do art.780 do código de processo civil:

Art. 780 O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas sejam competentes o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Outra hipótese é que no mesmo processo, havendo um Título de Crédito com vários devedores, a execução pode ser proposta contra todos, da mesma forma como no processo de conhecimento, com base na solidariedade ou subsidiariedade dos devedores em relação à dívida consubstanciada no Título de Crédito.

5.4 Da Competência

O art. 781 do código de processo civil disciplina a competência para a execução dos títulos executivos extrajudiciais, o inciso I, sugere um critério alternativo de competência do foro para o processamento da execução:

Art. 781 A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

(...)

Entendemos que a escolha caberá ao credor, que promove a execução do Título de Crédito, de modo que a sua pretensão executiva seja alcançada com maior facilidade e conveniência, no inciso IV do mesmo artigo, há possibilidade de que a execução possa ocorrer contra mais de um devedor, em caso de domicílios diferentes, podendo ser proposta em qualquer um deles. Este critério de competência é reflexo da responsabilidade solidária dos múltiplos devedores.

Por fim, nada impede que a execução seja promovida nos âmbitos dos juizados especiais cíveis, desde que o valor total da execução, ou seja, o consubstanciado no título acrescidos os juros legais, não ultrapasse o teto do valor fixado na lei dos juizados especiais, sob pena da execução apenas recair sob o limite valorativo do juízo.

5.6 Dos Pedidos

Por se tratar de Título de Crédito extrajudicial os pedidos são mais objetivos, ante sua liquidez, certeza e exigibilidade, requer-se portanto: a) a citação com ordem expressa para o pagamento do valor do título acrescido de juros , b) em caso de não pagamento mesmo após citado a penhora observando a ordem do art. 835 do código de processo civil, sendo a preferencial em dinheiro via BACEN- JUD, não havendo valores para a satisfação do credito prosseguir com a avaliação e penhora dos bens encontrados.

Os pedidos realizados desta forma, demonstram a autoexecutoriedade dos Títulos de Crédito onde não irá se discutir a sua origem ou fatos sobre as partes, mas tão somente sua veracidade e requisitos objetivos, o que é garantido pelo princípio do contraditório.

5.7 Da Prescrição da Execução dos Títulos de Créditos

A regra geral de prescrição dos títulos de crédito é encontrada no §3º do art.206 do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

A regra geral não se aplica aos títulos de créditos que possuem lei própria, conforme esclarece Renata Maria “Assim, o prazo trienal para o exercício da pretensão para haver o pagamento do título de crédito, previsto no inciso VIII acima citado, somente será aplicável aos títulos atípicos e aos títulos típicos, se a respectiva lei que o tiver criado for omissa. ” (2004, p.1).¹

Certamente o caminho do Título de Crédito mais conhecido que foge da regra geral da prescrição da execução, é o cheque, o qual possui prazo prescricional de seis meses nos termos do art.59 da lei 7.357/85, o que a priori nos parece uma desvantagem em relação aos demais títulos de créditos, entretanto, graças ao sistema multiportas do processo civil brasileiro, mesmo que o tenha decorrido o prazo de prescrição da lei especifica do cheque , este pode ainda ser

1

alvo de uma ação monitória prevista no art.700 do código de processo civil , incidindo a regra geral prescricional prevista no art. 206 do código civil.

Da mesma forma, outros títulos de créditos mesmo após expirados os prazos prescricionais em suas leis próprias, também poderão ser objeto de ação monitória e posteriormente execução desde que não decorrido o prazo trienal do código civil.

6. DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

6.1 Fenômeno da Desmaterialização

Segundo Coelho (2015), o fenômeno da desmaterialização tem sua gênese a partir da década de 70, com o processo de Automação bancárias na Europa. Em 1973 o *Banc de France* passa a converter as Letras de Câmbio para um suporte Magnético denominadas *lettre de change relevé*. No entanto, esse processo não seria de fato uma desmaterialização e sim uma virtualização, levando em consideração que se prestava apenas a cobrança automatizada, não desvinculando o direito da cártula preexistente.

As relações comerciais se desenvolvem de maneira exponencial, passando por um reiterado processo de aperfeiçoamento, cotidianamente novas tecnologias aceleram a transmissão de informações por meio digital. Para Fran Martins:

O cenário econômico global desperta o uso constante e permanente da ferramenta consubstanciada na internet, daí por que o comércio eletrônico incorpora viva atenção diante do aumento do número de usuários e da necessidade de uma legislação específica. Acredita-se que pelo comércio eletrônico, também conhecido na categoria virtual, mais de 70 milhões de brasileiros possuem acesso e fazem compras, utilizam-se de serviços e outras características. O faturamento estimado ultrapassa a casa de 50 bilhões de reais por ano, número considerável, trazendo diversos aspectos vantajosos, dentre os quais a rapidez, a agilidade e fundamentalmente a possibilidade de efetuar o negócio sem o deslocamento, invariavelmente congestionado em grandes e médias cidades do País. (MARTINS, 2017, p. 471)

Como vimos no capítulo anterior, o próprio sistema Judiciário passa por uma informatização dos processos e utilizar-se de leis arcaicas para regulamentar uma realidade em constante desenvolvimento, traz uma série de empecilhos para que o direito empresarial cumpra seu fundamental papel diante da sociedade. Segundo Ulhôa:

O registro do Crédito em meio magnético (processo que se chama as vezes de desmaterialização dos títulos de crédito, numa referência ao abandono do papel como suporte) tem despertado diversas questões para o direito cambiário. Algumas essenciais em que a própria sobrevivência do regime jurídico, ou pelo menos ou de seus princípios da cartularidade e literalidade é posta em dúvida. (COELHO, 2006, p. 463)

Analisar essa nova realidade dos Títulos de Crédito, demonstra-se de grande relevância para apresentar soluções jurídicas e práticas diante das novas condições de mercado, advinda principalmente das inovações tecnológicas com um novo nicho de relações negociais em plataforma virtual. Os documentos físicos cumpriram historicamente seu papel no desenvolvimento produtivo e comercial, trazendo a possibilidade de exigibilidade no

cumprimento das obrigações firmadas. Portanto, diante de um novo horizonte, faz-se necessário buscar novas soluções para atender as demandas por dinamismo que um mundo globalizado exige e, nesse contexto:

O direito, embora guardando profunda conexão com o documento e daí resultando o fenômeno da cartularidade, não tem a sua existência estritamente condicionada à cártula. O direito é algo imaterial e, como tal, não desaparece com o documento, como afirmou VIVANTE, porque sua conexão – mesmo íntima com o documento – não pode destruir sua imaterialidade que extrapola os limites da cártula. (VIVANTE apud DE LUCCA, 1979, p. 13).

Assevera Ivanildo Figueiredo (2015), não cabe mais o pensamento no qual a materialidade é colocada de tal forma que o próprio direito resulta da existência do documento, em moldes que não se concebe a existência do direito sem a existência da cártula, o que se torna inexecutável em face de que a perda da cártula ensejaria o perecimento das obrigações dela decorrente:

O título de Crédito digital continuará sendo representado como coisa corpórea, o documento eletrônico, ainda que imaterial. Assim, mesmo não existindo mais a cartula, em papel, o título digital é coisa corpórea, considerando que não é, apenas, o critério físico que determina se um bem é corpóreo ou incorpóreo. Os direitos de crédito, com efeito, visam uma prestação que tem por objeto coisa corpórea, o dinheiro, bem fungível, e a representação desse direito de crédito estará armazenada na máquina, no sistema informatizado, sendo perceptível em qualquer terminal de computador ou em outro dispositivo móvel. (FIGUEIREDO, 2015. p. 33)

Tomazzete entende que não há uma ruptura com a cartularidade e sim uma nova interpretação para o princípio da incorporação:

Os títulos eletrônicos podem ser entendidos como “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Diante desse conceito, ainda se vê “algo” necessário para o exercício do direito. Contudo, esse “algo” não é mais um papel, mas uma manifestação de vontade traduzida por um programa de computador. A nosso ver, esta manifestação ainda é um documento e ainda será um título de crédito obediente ao princípio da cartularidade ou incorporação (TOMAZZETE, 2017, p. 55.)

Como vimos no Capítulo primeiro, existe um vasto arcabouço legislativo acerca dos Títulos de Crédito, mas destaca-se a previsão do Código civil de 2002, que apesar de não consolidar a legislação acerca dos títulos eletrônicos, prevê sua possibilidade, desde que obedecidos requisitos mínimos de seus ordenamentos específicos. Tal entendimento também foi validado na V jornada de direito Civil com o enunciado 462 “Os títulos de crédito podem

ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei”².

6.2 Assinaturas e Documentos Eletrônicos

Referente a um dos requisitos essenciais do Título de Crédito, a assinatura é o requisito necessário para sua validade e reconhecimento da veracidade do documento. Igualmente, temos a assinatura eletrônica como indispensável à eficácia dos documentos e títulos de créditos para o mundo eletrônico. Acerca da importância da assinatura, Tomazette explica:

Nos títulos de crédito, como a letra de câmbio, a fonte da obrigação cambiária é uma declaração unilateral de vontade, a qual, obviamente, deve constar do documento. Assim, é requisito essencial da letra de câmbio a assinatura do sacador, vale dizer, a declaração unilateral de vontade apta a fazer nascer o título. Tal declaração da vontade do sacador é chamada de saque e representa a declaração cambiária necessária para a letra de câmbio. O saque é, portanto, a vontade necessária e suficiente para fazer surgir a letra de câmbio. (TOMAZETTE, 2017, p. 125)

A assinatura é requisito necessário não apenas à emissão, é também da maioria dos atos cambiários, incorporando ao título de crédito maior segurança jurídica e garantia de exigibilidade, como prossegue Tomazette:

O que os credores objetivam, em última análise, é o recebimento do valor constante do título, o seu pagamento. Várias pessoas podem assumir a responsabilidade pelo pagamento do título, ou seja, podem existir vários devedores em títulos de crédito. Esses vários possíveis devedores assumem obrigações, em regra, mediante a aposição de suas assinaturas no documento (saque, emissão, aceite, endosso, aval e intervenção). Havendo vários obrigados e obedecidos todos os requisitos exigidos, o credor poderá exigir de um, de alguns ou de todos os obrigados o pagamento integral do título. (TOMAZETTE, 2017, p. 53)

Assim sendo, a declaração de vontade se dá através da assinatura do sacador no corpo do título de crédito, com isso, é notório que tal procedimento, por intermédio de mecanismos que garantam a autenticidade e veracidade dos documentos, torna-se cada vez mais usual os certificados eletrônicos na vida econômica moderna das pessoas. (COELHO, 2016)

A informatização dos registros de crédito mercantil é um fato, e esta convergência digital deu origem ao fenômeno de desmaterialização dos títulos de crédito. Este movimento teve início na França, onde se procurou minimizar a necessidade de entrega de documentos nos negócios bancários pela criação, por exemplo, com a implantação em 1967, e aperfeiçoado em 1973, da *lettre de change-relevé*, uma letra de câmbio que não circula materialmente: o cliente já remete ao banco os seus créditos sob forma de

² Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/425> acesso 15/10 as 03:01.

fitas magnéticas, acompanhadas de um borderô de cobrança, inexistindo a circulação do título. Posteriormente na Alemanha, visando vantagens operacionais e redução de custos. Já na década de 70, a França substituiu por completo o papel na emissão e circulação de títulos representativos de crédito. (ALBERNAZ, 2015, p. 01)

Diante do exposto, a assinatura relaciona e identifica aquele que o assina, e também faz prova dos conteúdos nos documentos. Então, enquanto a assinatura autográfica é um ato pessoal e intransferível, a assinatura digital é uma sequência de bits, muito semelhante a uma senha, ou seja, trata-se do uso de linguagem cifrada por códigos e símbolos que possibilitam tanto a inalterabilidade dos dados, que somente poderão ser decifrados pela pessoa que tenha as senhas, e vincula a assinatura digital ao documento eletrônico, em que esse tem validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho. (DEL NERO, 2015). A assinatura eletrônica tem por si um conjunto de finalidades, Negrão esclarece que:

A assinatura digital, ou criptográfica, com o sistema de chaves assimétricas, reúne as características: a) autentica o documento e prova ao destinatário que o subscritor assinou-o; b) impede a falsificação, pois somente o subscritor tem a chave privada que permite assiná-lo; c) impede nova utilização da mesma assinatura, porque ela se amolda ao documento na sua essência; d) impede que o documento seja modificado por qualquer de suas características depois de assinado pelo autor.

Em virtude da necessidade de proporcionar mais segurança a sociedade, com o exponencial avanço tecnológico de nosso tempo, a fim de autenticar e validar as assinaturas digitais, no Brasil, os legisladores editaram a medida Provisória (MP) nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que constituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, nos termos do artigo 1º do referido disposto abaixo, que apresenta o seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (BRASIL, 2001).

Com relação a esse ato legislativo, ele se caracteriza como a primeira iniciativa governamental a regulamentação dos documentos eletrônicos no Brasil. Visto que, a medida possibilita o uso de certificação digital como meio de assegurar a validade e autenticidade de documentos em formato eletrônico. Cabe mencionar que através desta Medida provisória também foi possível regulamentar os órgãos e empresas que são responsáveis pela atuação na certificação eletrônica, em conformidade com artigo 2º da MP nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001:

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro – AR (BRASIL, 2001).

Contudo, é possível inferir que a assinatura é requisito essencial ao título, visto que tem por finalidade identificar a autoria do documento, garantir a sua autenticidade e constatar a concordância do signatário em relação ao seu conteúdo. Logo, será necessário que cumpra com essa finalidade, e não havendo expressa vedação, a assinatura digital está habilitada a cumprir com essas funções.

Portanto, em virtude dos mecanismos tecnológicos, torna-se cada vez mais seguro e comum em nosso cotidiano, o uso de certificação eletrônica; logo, assinatura digital presume a autenticidade e integridade de determinado título de crédito emitido eletronicamente, com isso, conclui-se, por consequência, a validade e eficácia dos títulos eletrônicos, desde que revestidos dos requisitos formais previstos pelos artigos 887 e 889, do novo Código Civil. (FIGUEIREDO, 2015)

6.3 Câmaras de Compensação

Ao analisar a viabilidade de Títulos de Crédito eletrônicos, nos deparamos com uma série de barreiras de cunho técnico para subsumir a realidade ao direito, uma importante ferramenta de efetivação dessa realidade são as Câmaras de Compensação. Existem no Brasil duas de maior relevância: a primeira (SELIC) atua com o processamento e títulos públicos Federais, e segunda (CETIP), da qual daremos maior relevo, faz o processamento de títulos privados, exclusivamente por meio eletrônico. Segundo o site do BACEN³ a CETIP é entidade administradora e autorreguladora de sistemas de registro, de compensação e de custódia de Título de Crédito emitidos pelas Instituições financeiras, a exemplo do que dispõe a Lei 10.931/2004, a qual cria Letras de Câmbio causais com lastro em operações imobiliárias. (RAMOS, 2015). Em sentido similar assevera Ulhôa:

Alguns ambientes de negociação de títulos de crédito admitem sua circulação apenas mediante registros eletrônicos, feitos pelos interessados com direito de acesso ao sistema. Um dos mais conhecidos ambientes é a CETIP S.A. Mercados Organizados (CETIP), fato que tem contribuído para a difusão da expressão "títulos cetipados" como referência aos que são registrados e negociados neste ambiente eletrônico. Os títulos cetipados são, assim, espécie de título de crédito eletrônico.

Criou-se, em decorrência, a figura da transmutação de suporte. O título é um só, mas tem o suporte papel durante certo tempo e, depois, o eletrônico. Por exemplo, um

³ Pesquisa em: www.bcb.gov.br.

banco recebe de empresa que contraiu empréstimo uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) emitida em papel. Se quiser negociar esse crédito com um fundo de investimento, por força da regulação bancária, deverá obrigatoriamente registrá-lo em ambiente eletrônico de negociação. Se optar pela CETIP, essa CCB será "cetipada". Quer dizer, a cártula (suporte papel) ficará guardada nos arquivos do banco credor e toda e qualquer negociação daquela CCB só poderá ser feita, a partir de então, mediante registros eletrônicos no ambiente mantido pela CETIP. O suporte papel deixa de ter momentaneamente qualquer significado jurídico. Se alguém lançar neste pedaço de papel um endosso, este ato não terá nenhuma validade para o direito cambiário, porque qualquer transmissão do título deverá ser feita necessariamente no ambiente eletrônico, enquanto for este o suporte do título. (COELHO, 2016, p. 197)

Apesar de comprovada a viabilidade aplicável ao sistema bancário na emissão de títulos puramente escriturais, tal possibilidade fica adstrita a modalidades específicas. Relação fática distinta se mostra aos títulos de crédito comuns que são pertinentes aos negócios promovidos no ambiente microeconômico, “estes não ficam subtraídos das incidências da teoria da inoponibilidade das exceções, transferência mediante endosso e da garantia solidária consistente no aval” (MARTINS, 2017 p. 353). Aguardando-se regulamentação para que esses mecanismos possam ser implementados digitalmente. Enquanto destacamos o instrumento eletrônico, fazemos a afirmação, baseados no importante papel desempenhado pelos bancos, os quais se permitem desconto dos títulos ou o recebimento por meio de endossomandato, com a finalidade pura e exclusiva da cobrança (MARTINS, 2017 p. 353).

Para Cateb (2015), parece superada a discussão da possibilidade de emissão de títulos de crédito por meio eletrônico em virtude da criação do ITI com a MP 2200-2/2001 viabilizando a criação de documentos eletrônicos dos quais podem ser autenticados por assinatura eletrônica. No entanto o maior problema da viabilidade técnica consiste na finalidade do Título em circular no mercado aberto de forma rápida e segura, sendo necessário a criação de meios técnicos que possibilitem de maneira fácil e rápida a transmissão e a negociabilidade, sendo preservada a segurança e exclusividade do credor no recebimento dos valores.

É de suma importância, o destaque para o papel desempenhado pelo sistema bancário no desenvolvimento técnico de implementação de títulos de crédito eletrônicos, permitindo desconto, recebimento e protesto por meio eletrônico enquanto não se viabilizam meios técnicos para que a circulação possa ter efetividade (MARTINS, 2017). Solução plausível destaca Gumieri:

A sugestão é que seja criada uma Câmara específica para os títulos de crédito “antigos”, de forma que sua emissão, sua circulação e sua compensação fiquem a cargo de tal entidade, que obrigatoriamente seria registrada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, de forma a tornar operacionalmente exequíveis as operações com títulos de crédito eletrônicos. Defende-se a manutenção dos rigores cambiários insculpidos no Código Civil de 2002, mas aliados às modernas técnicas de emissão e circulação dos títulos de crédito

Neste momento novo, que são determinados pelo avanço dos meios de comunicação, em que a mobilização e a circulação do crédito por meios eletrônicos são cada vez mais utilizadas, porque dinamiza, barateia e cumpre sua finalidade na certeza de que é possível a manutenção da confiança. (GUMIERI, 2011. p. 207)

7. CONCLUSÃO

O fenômeno da desmaterialização dos Títulos de Crédito é uma consequência da informatização, o Judiciário deve se readequar para atender aos anseios de uma sociedade que cada vez mais busca ter seu direito tutelado com celeridade e eficiência. Da mesma forma, também se apresenta benéfica para o mercado globalizado, promovendo o desenvolvimento das relações comerciais, fomentando o crédito nas instituições financeiras e nas relações entre particulares.

Ao inserir no Código Civil a possibilidade de emissão de Títulos de Crédito por meio eletrônico, o legislador corretamente buscou adequar o direito às necessidades reais do comércio, uma vez que, como analisado no trabalho, a cártula não mais se adequa a uma realidade, na qual o direito em si já existia, mas de forma insuficiente para alcançar o dinamismo com que os dados por meio informatizado circulam no Sistema Financeiro Nacional (SFN). Assim, é plenamente possível o judiciário reconhecer uma situação de fato, assim como já constata em diversas situações como ocorre nas Duplicatas, CCB, CCI, etc.

Se por um lado o legislador abre espaço no Código para desmaterialização dos Títulos de Crédito, por outro, perdeu uma grande oportunidade de centralizar a matéria em um único diploma, deixando a cargo das legislações especiais correspondentes a cada título, a sua formatação. Muitas das legislações são de fato arcaicas, parte da regulamentação antecede inclusive o processo de informatização, por isso sequer preveem a viabilidade, pois estavam inseridas em um contexto diferente, além da doutrina que pouco se mostra vanguardista no tema atrelada a conceitos engessados no tempo.

Nem todas as espécies de Títulos de Crédito tem efetividade atualmente na modalidade eletrônica. O sistema de Câmaras de compensação, a exemplo do que ocorre na CETIP, se mostrou eficaz para algumas modalidades de negociação exclusiva pelo sistema bancário, mas serve de referência para demonstrar que existe a viabilidade e que a escrituração de títulos por meio exclusivamente virtual é uma realidade.

Quanto ao campo do Direito Processual Civil, o Princípio da *nulla executio sine título* vai na contramão do desenvolvimento tecnológico pelo qual vem passando o sistema judiciário, porém, como visto, a jurisprudência vem se readequando a nova realidade e se posicionando a favor da recepção de autoexecutoriedade sem que a cártula seja apresentada fisicamente. Não é ainda o procedimento adequado a um ambiente puramente virtual pois prescinde alguns requisitos, dentre eles a comprovação de protesto.

Ao analisarmos o texto da MP 2200, que regulamentou o uso de chaves públicas e assinaturas digitais, verificamos que a mesma se tornou uma importante ferramenta que viabiliza a emissão de documentos com a garantia da veracidade das informações e soluciona parcialmente a problemática que consiste da desmaterialização, pois possibilita que as partes do negócio jurídico aponham virtualmente suas assinaturas validando a emissão e aceite das condições firmadas. Contudo, apesar de ser um importante instrumento, julgo-o insuficiente. A finalidade do título é circular e fazer circular a economia. O maior problema da assinatura eletrônica consiste justamente na viabilidade do endosso, pois uma nova assinatura de quem endossa, geraria um novo documento sem a garantia que o documento anterior tenha sido duplicado ou mesmo num processo inverso desvirtualizado.

Encontramos na pesquisa vários pontos de divergência entre as doutrinas analisadas, em especial no que tange o entendimento acerca dos impactos da desmaterialização nos Princípios que regem os Títulos de Crédito e no resultado desse processo para o Direito Cambiário. A discussão doutrinária se orienta para resultados divergentes, desde aqueles que talvez por desconhecimento prático asseguram ser um modelo de título com plena eficácia pela simples subsunção da realidade à norma, até aqueles, que julgam os títulos que tanto promoveram o desenvolvimento econômico, estaria fadado a extinção.

Em que pese a discussão, entendemos em caminho diverso destes apontados. Como visto no decorrer do trabalho, existem modalidades de título que conseguiram manter suas características mesmo diante do processo de desmaterialização. No, entanto os ambientes nos quais eles circulam são dotados de especificidades que não alcançam a totalidade de espécies, principalmente aquelas de uso comum.

Várias alterações normativas auxiliam no caminho para que os Títulos de Crédito se tornem uma realidade ampla, a exemplo do que ocorreu com a Lei de protestos, de duplicatas do Código civil e das assinaturas eletrônicas. Porém estamos longe de um modelo plenamente funcional, e a legislação terá ainda que evoluir de forma a regulamentar, que mesmo no mercado aberto, os títulos eletrônicos possam circular com agilidade e segurança, fomentando as relações para desenvolver a economia.

Fazemos, portanto, votos para que o procedimento amadureça em sua eficácia e futuras alterações legislativas e jurisprudenciais possam preencher as lacunas, apresentando um sistema funcional e seguro, tal qual acontece nas câmaras de compensação, sendo esta a conclusão mais lógica, fazendo com que o instituto alcance sua plenitude de eficácia para melhor servir a sociedade.

Por fim, vale ressaltar que não se tratam de hipóteses de caráter estático, mas tal ocorre no mercado, são institutos de soluções dinâmicas, a fim de que o leitor sobre a matéria consiga enxergar o potencial prático para a advocacia além dos tribunais, proporcionado pelos Títulos de Crédito, que tem a função de viabilizar o crédito como forma de fomento do desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil** – 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção. **Atos cambiários** in COELHO, Fábio Ulhôa. **Tratado de direito comercial**, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial – São Paulo: Saraiva, 2015.

BACKHOUSE, R.E. **História da economia mundial**. Ed. Estação Liberdade, 2007.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10672317/artigo-585-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> . Acesso em 07/10/2017.

BRASIL, Lei nº 10.406-02, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10714640/artigo-223-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso: 08/10/2017.

BRASIL, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11264780/paragrafo-1-artigo-13-da-lei-n-5474-de-18-de-julho-de-1968>. Acesso: 08/10/2017.

CATEB, Alexandre Bueno. **Títulos de crédito eletrônico** in COELHO, Fábio Ulhôa. **Tratado de direito comercial**, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial – São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Manual de direito comercial (livro eletrônico)**; direito de empresa/. São Paulo-editora revista dos tribunais. 2016 baseado na 28ed impressa.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** /– 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa - 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Tratado de direito comercial**, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial – São Paulo: Saraiva, 2015.

DECRETO Nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Pesquisa em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm. Último acesso em: 20.10.2017

DEL NERO, Kamila Martins. **Requisitos dos títulos de crédito e a assinatura digital**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2632/o-documento-eletronico-e-a-assinatura-digital>. Acesso: 18 de outubro de 2017

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Princípios do direito cambiário** in COELHO, Fábio Ulhôa. **Tratado de direito comercial**, volume 8: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo empresarial – São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Eliane. **O princípio da cartularidade dos títulos de crédito diante dos avanços tecnológicos dos meios eletrônicos na emissão da duplicata mercantil virtual**. 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922.

LEI Nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Pesquisa em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm. Último acesso em: 20.10.2017

LEI Nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Pesquisa em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Último acesso em: 20.10.2017

LUCCA, Newton de. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo, Pioneira, 1979.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** / Atual. Carlos Henrique Abrão – 40. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MÉLO, Aldivano Lopes. **Títulos de crédito e o avanço tecnológico: a superação do princípio da cartularidade**. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9967. Acesso em 09/10/2017.

MIZOGUCHI, Amanda Naomi. **Teoria geral dos Títulos de Crédito: Origem histórica, definição e características essenciais**. Jusbrasil. Disponível em: <https://amandamizoguchi.jusbrasil.com.br/artigos/181183621/teoria-geral-dos-titulos-de-credito-origem-historica-definicao-e-caracteristicas-essenciais>. Acesso em: 07/10/2017.

MOUZALAS, Rinaldo. TERCEIRO NETO, João Otávio. MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. Volume único. 9ª ed. Salvador: Juspodium.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado** / Ricardo Negrão. — 5. ed. rev. — São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Katiane da Silva. **O princípio da cartularidade e os títulos de crédito virtuais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51879&seo=1>. Acesso em: 07/10/2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado** -5 ed. rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, Metodo.2015

ROCHA, Marcelo Hugo da. **Como se preparar para o Exame de Ordem**. 1ª fase: comercial / Marcelo Hugo da Rocha, Vauleidir Ribeiro Santos. – 10ª. a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso. **Direito empresarial**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011.

ROSA JR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**: de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro, 2004.

ROSA JR, Luiz Emygdio Franco da. **Manual de direito financeiro & direito tributário**. São Paulo: Renovar, 2007.

SANTOS, Laís Andrade da Silva. **Títulos de crédito**: uma análise sobre o princípio da cartularidade diante da desmaterialização dos títulos virtuais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23073/titulos-de-credito-uma-analise-sobre-o-principio-da-cartularidade-diante-da-desmaterializacao-dos-titulos-virtuais>. Acesso: 08/10/2017

SPINELLI, Luís Felipe. **Revista do Ministério Público do RS** – Porto Alegre, n. 67, set. 2010 –dez. 2010. disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303930497.pdf acesso dia 17/10 as 03:40

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de Crédito**/ Marlon Tomazette. – 4^a.ed. - São Paulo, Atlas, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**, v. 2 / Marlon Tomazette. – 8^a. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

TORRES, Rafael Afonso Neves. **Desmaterialização de título de crédito**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 dez. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54920&seo=1> Acesso em:08-10-2017.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos. **Revista de Informação Legislativa**. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242870. Acesso em 15/10/2017.